



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.006658/2001-94
Recurso nº 153.497 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-001.398 – 1ª Turma**
Sessão de 17/07/2012
Matéria IRRF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SALVADOR

IRRF – PAGAMENTO SEM CAUSA – IMUNIDADE – MANUTENÇÃO - INSUBSISTÊNCIA DOS LANÇAMENTOS – Considerando a manutenção da imunidade da instituição e a verificação que não houve desvio de recursos em relação às despesas, ainda que os respectivos pagamentos tenham sido feitos a empresas posteriormente consideradas inaptas e não afastada a boa-fé da instituição de educação, não subsiste o lançamento do IRRF fulcrado em pagamento sem causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva, Alberto Ponto Souza Junior, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire, Valmir Sandri e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial do Procurador da Fazenda Nacional (fls. 493/500), apresentado em 08/05/2008, com fundamento no artigo 7º do antigo Regimento

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/10/2012 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 26/11/2012

por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 18/10/2012 por KAREM JUREIDINI DIAS

Impresso em 29/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra o Acórdão nº 107-08.782, proferido pela então Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O processo trata de Auto de Infração para a exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte relativo ao período de setembro de 1996 a dezembro de 1997 (fls. 13/17), decorrente da "falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre pagamento sem causa ou de operação não comprovada".

Impugnado o lançamento (fls. 176/198), sobreveio acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 173/197), o qual julgou o lançamento procedente em parte.

Sobrevieram, então, Recurso de Ofício, Recurso Voluntário (fls. 203/276), e o Acórdão nº 107-08.782 (fls. 475/481), o qual, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO — IMUNIDADE — ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 14 DO CTN - SUSPENSÃO — IMPROCEDÊNCIA DO ATO — A suspensão de imunidade de instituição de educação, medida excepcional, somente subsiste para efeitos de permissão de tributação se provado - se e enquanto vigente as suas causas determinantes -, ofensa ao art. 14 do CTN.

IRF — IMUNIDADE — MANUTENÇÃO - INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO — Mantida a imunidade da instituição, consequentemente, o lançamento de ofício decorrente de ato que anteriormente decretara a sua suspensão, deve ser declarado insubsistente.

Entendeu o acórdão ora recorrido que, uma vez que o Acórdão nº 107-08.773 (Processo Administrativo nº 10580.019491/99-19), restabeleceu a imunidade anteriormente suspensa, o julgamento do Recurso no presente processo restou prejudicado, razão pela qual decretou-se a insubsistência do lançamento.

Em face do referido acórdão, a Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração alegando obscuridade, tendo em vista que o dispositivo do acórdão então embargado "deu provimento ao recurso", sem especificar se se tratava do Recurso Voluntário ou do Recurso de Ofício.

Em Parecer de fls. 489/490, acatado pelo Presidente da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, restou especificado que houve lapso manifesto corrigível pelo Presidente da Câmara, uma vez que no teor do voto condutor estava claro o decidido no sentido de que a Câmara decidiu por "Dar provimento ao recurso voluntário e, em consequência, por Negar provimento ao recurso de ofício".

Esclarecida a referida obscuridade, a Fazenda Nacional apresentou, então, Recurso Especial (fls. 493/500), no qual argumenta que o §1º do artigo 9º Código Tributário Nacional determina que o responsável tributário deve reter o imposto devido por quem dela recebe pagamentos, seja a instituição responsável imune ou não.

Por tal razão, aduz o procurador, que justamente pelo fato de a Recorrida gozar de imunidade, deveria manter suas obrigações tributárias acessórias, cabendo à

fiscalização a averiguação da efetiva prestação de serviços (e não apenas o efetivo pagamento), a fim de evitar o desvio de recursos financeiros.

Assim, (i) quanto às despesas com engenharia, mesmo intimada, a Recorrida não apresentou contrato ou outros documentos que demonstrasse a prestação do serviço; (ii) quanto às despesas com Isidro Octávio Amaral Duarte e Luiz Carlos Silva Azevedo, tampouco foi identificada prova, vez que os recibos e declarações apresentados não continham assinatura, além de valores incongruentes; (iii) quanto aos gastos com a Empresa Viazul Transportes Industriais Ltda. Sobre os serviços de locação de ônibus, a própria empresa negou a prestação de serviços; (iv) quanto às despesas com informática e artigos de papelaria, foram identificadas inúmeras irregularidades, desvio de recursos e de finalidade; (v) quanto à "multa agravada", faz referência ao acórdão da DRJ, o qual entendeu que ao proceder o desvio de recursos por meio de negócios inexistentes, ou seja, despesas e custos que não ocorreram, buscou evitar a perda da imunidade e conseqüentemente a ocorrência do fato gerador.

Em Despacho de fls. 502/503, foi dado seguimento ao Recurso Especial. O contribuinte apresentou suas Contra-Razões ao Recurso Especial (fls. 463/490), no qual requer o não conhecimento do Recurso Especial por não ter sido demonstrado contrariedade à lei ou à evidência de prova, bem como alegando, ainda, pelo não cabimento do artigo 9º do Código Tributário Nacional ao caso, uma vez que o crédito de IRRF exigido neste processo administrativo seria aquela atribuído à Recorrida na condição de contribuinte do imposto, que apenas foi exigido diante da quebra da imunidade que possuía. Por fim, a Recorrida refuta as acusações no tocante à cada despesa que levaria à suspensão da imunidade, bem como pelo descabimento da "multa agravada".

Às fls. 411/452 consta Parecer juntado pela ora Recorrida quando da interposição do Recurso Voluntário. O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi objeto de Despacho de Admissibilidade (fls. 502), que lhe deu segmento parcial. Referido despacho assevera que a Recorrente teria demonstrado que a decisão recorrida contrariou o conjunto de provas e violou o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96 e artigos 9º, inciso IV, "c", e §1º e artigo 14, ambos do Código Tributário Nacional.

Quando os autos foram distribuídos a esta relatora, proferi despacho no sentido de que os limites do Recurso no presente processo administrativo (referentes ao IRRF) devem observar ao quanto decidido no(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) à suspensão da imunidade. Tendo em vista que à época, o Processo Administrativo 10580.019491/99-19 (relativo à suspensão da imunidade) aguardava julgamento, o despacho foi no sentido de suspender o julgamento, a fim de que se aguardasse o desfecho no processo de suspensão de imunidade, prejudicial ao presente.

Um vez finalizado o julgamento no Processo Administrativo 10580.019491/99-19, os presentes autos retornam à apreciação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi objeto de despacho de admissibilidade e a ele dado seguimento.

Conforme me manifestei em despacho de fls. 586/587, o julgamento do referido Recurso Especial deveria aguardar a decisão final Processo Administrativo 10580.019491/99-19, em que se discute a suspensão da imunidade.

Pois bem, retornando este processo à pauta, verifico que naquele outro processo – de suspensão da imunidade, foi julgado, na sessão 31/08/2010, o Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, mantendo-se o quanto decidido no acórdão recorrido, que manteve a imunidade da entidade.

O acórdão nº 9101-00.687, desta Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, mantendo, portanto, a imunidade. A decisão restou assim ementada:

Ementa: INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. IMUNIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 14 DO CTN. A suspensão de imunidade de instituição de educação, medida excepcional, somente subsiste para efeitos de permissão de tributação se provada ofensa à norma prescrita no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

IMUNIDADE. SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. A suspensão de imunidade de instituição de educação, para que seja eficaz, deve estar calcada em sólidas provas do desvio de finalidade de que trata o artigo. 14 do Código Tributário Nacional, não se prestando como tais, a acusação de despesas contabilizadas que poderiam ser tomadas como indedutíveis, mas que não representam distribuição de qualquer parcela do patrimônio ou de rendas da entidade

Neste passo, tendo em vista que a imunidade da contribuinte restou mantida para os anos-calendário de 1996 e 1997, objeto daquele e também deste processo, não há que se falar em exigência a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre pagamento sem causa.

Tem razão a d. Procuradoria da Fazenda Nacional ao afirmar que, nos termos do artigo 9º, § 1º do CTN, a imunidade não exclui a tributação das entidades na condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte.

No entanto, no presente caso, não se trata de retenção na fonte de tributo devido por terceiro, mas de obrigação em separado de IRRF, quando não identificada a causa do pagamento ou a operação não comprovada.

Verifico que em seu Recurso Especial, a Fazenda Nacional discute a dedutibilidade dos diversos pagamentos efetuados pela recorrida, alegações que não cabem mais no presente processo.

De mais a mais, os pagamentos objeto do Recurso Especial já foram tratadas no acórdão nº 9101-00.687, em que se manteve a imunidade da entidade, bem como no acórdão 107-08.773, que tratou do IRPJ, cuja análise das glosas reproduzo:

Das Glosas Levadas a Termo Feia Fiscalização e Mentidas pelo Coleglado da DRJ

Das despesas com a CQ Engenharia

A razão para manutenção da glosa, como visto, decorreu da ausência de contrato escrito, não obstante reconhecer-se a efetividade da prestação do serviço e a dedutibilidade do gasto relacionado à nota fiscal de nº 100 da mesma empresa, esta ancorada em contrato escrito.

Ora, tendo havido demonstração do pagamento, recibos atestando o recebimento dos valores e justificativa para a obra realizada, certamente que a ausência de contrato não constitui elemento impeditivo para a dedutibilidade do dispêndio. Aliás, as propostas técnicas acostadas aos autos do processo e agora em memoriais finais, são verdadeiros contratos e descrevem, minuciosamente, os serviços que seriam executados, bem como a razão da cobrança cujo dispêndio foi glosado pela fiscalização. Isso sem embargo, repita-se, que não seria a presença ou ausência de um contrato que legitimaria ou não um dispêndio.

A dedutibilidade do dispêndio deve, pois, ser restabelecida. Das Despesas com Prestação de Serviços de Planejamento A manutenção da glosa das despesas havidas pela recorrente em face de Isidro Octávio Amaral Duarte e Luiz Carlos Silva Azevedo, mesmo tendo sido reconhecido o efetivo pagamento, foi justificada pela DRJ em razão de que não teria havido a prova da efetiva prestação de serviços. A demonstração da efetividade de um serviço, como já dito alhures, não raro é tarefa hercúlea, já que a materialidade de muitos, se esgota quando de se sua própria execução. Em casos da espécie, recomendando-se a auditores de fiscais e autoridades judicantes a aplicação de critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, ponderados à vista dos indícios trazidos aos autos do processo pela fiscalização. A recorrente trouxe aos autos do processo declarações dos prestadores dos serviços ratificando que, de fato, executaram os serviços contratados, bem como trouxe aos autos do processo toda documentação comprobatória dos dispêndios.

Assim, como nos autos do processo as autoridades de fiscalização ficaram no juízo primário da simples falta de demonstração da efetividade dos serviços contra as próprias declarações dos prestadores dos serviços, entendo que a dedutibilidade das despesas deve ser restabelecida.

Das Despesas com Locação de ônibus

As despesas com locação de ônibus, realizadas em viagens de alunos para participarem de encontros acadêmicos e competições esportivas, embora comprovadas com recibos e ordens de pagamentos, não foram aceitas pela fiscalização e pela Colenda Turma de Julgamento da DRJ Salvador. Isso porque a empresa contratada, Viazul Transportes Industriais Ltda., não teria reconhecido os pagamentos, nem tampouco os recibos emitidos, muito menos a forma de liquidação das obrigações.

Ora, diante das provas trazidas aos autos do processo, que militam a favor da efetividade dos serviços prestados - já que os recibos emitidos inclusive descrevem o percurso de ônibus que teria sido contratado -, deveria a fiscalização, diante das declarações da Viazul, quando menos, ter aprofundado os seus trabalhos, seja intimando a Instituição a demonstrar que alunos teriam participado dos encontros de sorte a confirmar se, efetivamente, as viagens se verificaram, seja rastreando a movimentação financeira correspondente. Isso porque, as declarações de Viazul, ainda que verdadeiras, por si só não trazem a demonstração de que os serviços não teriam se verificado, até porque, sem que se demonstrasse que, efetivamente, os serviços jamais poderiam ter sido prestados, a glosa das despesas, como bem assinalado pela recorrente, representaria verdadeira punição por infrações cometidas por terceiros.

Diante desse quadro, entendo que a dedutibilidade das despesas em questão deve ser restabelecida.

Das Despesas com Suprimentos e Bens de Informática e Artigos de Papelaria

A recorrente fez diversas aquisições de bens e suprimentos de informática e de artigos de papelaria, no montante aproximado de R\$ 860.000,00, em face dos seguintes fornecedores: Thorr Distribuidora de Suprimentos Ltda., R.J. Informática Ltda., Francisco Brito Garcia ME e Microshow Informática Ltda. A fiscalização, ao argumento de que tais fornecedores teriam suas Inscrições no CNPJ declaradas inaptas ou canceladas, ou em face de irregularidades em algumas notas fiscais, declarou todos os documentos como inidôneos e, conseqüentemente, glosou todas as despesas a eles relativas, pressupondo, inclusive, que as operações teriam sido realizadas com o provável objetivo de reverter as importâncias dispendidas a favor de sua diretoria.

A recorrente, em sua defesa, diz que a fiscalização, em momento algum, teria comprovado a inexistência das operações, ou mesmo o não pagamento dos valores constantes das respectivas notas fiscais, tendo se baseado, afirma, em simples indícios, suposições, e no fato das empresas estarem com o CNPJ/CGC suspensos. Entretanto, afirma a recorrente que o fato é que as aquisições foram feitas no seu interesse, os bens forma

integrados ao seu patrimônio e os pagamentos foram feitos às

respectivas empresas, eventos estes que podem ser comprovados, não só pelos lançamentos contábeis, mas, principalmente, pela constatação da existência física dos equipamentos e pelos depósitos ou ordens de pagamento, efetuados em favor dos respectivos vendedores, anexados aos autos do processo.

Diz ainda a recorrente, como saber que a empresa RJ Informática não se apresentava em situação regular perante a Receita Federal se sua inaptidão foi reconhecida somente em 14 de setembro de 1999. Da mesma forma, assevera ainda a recorrente, não poderia saber sobre a situação de irregularidade das empresas Francisco Brito Garcia, Microshow e Thor Distribuidora, que, embora apontadas pelos agentes fiscais como inaptas desde os anos de 1996 e 1997, se somente em 14 de setembro de 1999 foi dado publicidade desse fato. É verdade, como alegam as autoridades de fiscalização, que existem declarações de pessoas físicas que receberam pagamentos em nome das empresas R.J. Informática, Francisco Brito Garcia e Microshow Informática, de que nunca teriam feito transações comerciais com a recorrente, bem como declarações do titular da empresa Francisco Brito Garcia no mesmo sentido. Mas, não menos verdade é que, durante o processo de fiscalização, a recorrente, em relação de fls. 788/792, procura descrever os bens adquiridos e os locais em que estes se encontrariam, não se tendo notícia nos autos do processo sobre o que a fiscalização fez. Por outro lado, milita a favor da recorrente o fato de que somente tardiamente foi dado publicidade da situação de irregularidade de seus fornecedores, bem como a circunstância de que não se pôs em dúvida a efetividade dos pagamentos. Aliás, nesse particular é curiosa a conduta da fiscalização que, embora tendo em mãos diversos pagamentos realizados a favor de terceiros, mediante a recusa destes em reconhecer que teriam sido os favorecidos, ter dado crédito às informações recebidas e não ter se aprofundado em seus trabalhos, sobretudo rastreando a movimentação dos valores que saíram dos cofres da instituição tendo como destinatários justamente esses terceiros. Então, diante disso, parece claro que não passou de mera conjectura a idéia de que as operações poderiam ter servido de meio para desvio de recursos a favor de Diretores da entidade.

Por outro lado, entendo também não se poder perder de vista, como alegado pela recorrente, a circunstância as glosas de despesas, no valor de R\$ 908.388,00, comparado com as receitas auferidas pela entidade no montante de R\$ 113.840.406,21, ou seja, equivalente a 0,80% das receitas, não são representativas, de modo que pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na dúvida, realmente deve militar a favor da recorrente a presunção de inocência.

Em face de todo o exposto, vê-se que a recorrente não ofendeu o artigo 14 e incisos do CTN (...)

Ainda, a Fazenda Nacional, em seu Recurso Especial, contesta os seguintes pagamentos: (i) despesas com engenharia (empresa Interage Engenharia de Gerenciamento Ltda.; (ii) despesas com Isidro Octávio Amaral Duarte e Luiz Carlos Silva Azevedo; (iii)

gastos com a Empresa Viazul Transportes Industriais Ltda. sobre os serviços de locação de ônibus; (iv) despesas com informática e artigos de papelaria (Thor Distribuidora de Suprimentos Ltda, R.J. Informática, Francisco Brito Garcia e Microshow Informática Ltda.).

No tocante as despesas com engenharia (empresa Interage Engenharia de Gerenciamento Ltda.) e também de planejamento (Isidro Octávio Amaral Duarte e Luiz Carlos Silva Azevedo), a Recorrente alega que, mesmo intimada, a Recorrida não apresentou contrato ou outros documentos que demonstrassem a prestação do serviço. Menciona, ainda, o voto proferido pela DRJ Salvador naquele processo:

“A manutenção da glosa das despesas havidas pela recorrente em face de Isidro Octávio Amaral Duarte e Luiz Carlos Silva Azevedo, mesmo tendo sido reconhecido o efetivo pagamento, foi justificada pela DRJ em razão de que não teria havido a prova da efetiva prestação de serviços. A demonstração da efetividade de um serviço, como já dito alhures, não raro é tarefa hercúlea, já que a materialidade de muitos, se esgota quando de sua própria execução. Em casos da espécie, recomendando-se a auditores de fiscais e autoridades judicantes a aplicação de critérios de razoável idade e de proporcionalidade, ponderados à vista dos indícios trazidos aos autos do processo pela fiscalização. (...) Assim, como nos autos do processo as autoridades de fiscalização ficaram no juízo primário da simples falta de demonstração da efetividade dos serviços, contra as próprias declarações dos prestadores dos serviços, entendendo que a dedutibilidade das despesas deve ser restabelecida.”

No caso, foi reconhecido o efetivo pagamento, além de que os prestadores de serviço, conforme se verifica da própria descrição da DRJ no processo de suspensão de imunidade, efetuaram declaração de que prestaram o serviço de consultoria e receberam o valor correspondente. Ademais, não consta que tais pessoas sejam vinculadas à Recorrida.

A Recorrida, naquele processo, apresentou, para comprovar a efetividade dos serviços, proposta técnica (fls. 1.399 e ss. do processo de suspensão de imunidade), recibos atestando o recebimento e valores, além de justificativa para a obra realizada.

Quanto aos gastos com a Empresa Viazul Transportes Industriais Ltda., alega a Recorrente que a própria empresa negou que tenha prestado os serviços. Quanto a esta despesa, informou a Viazul que houve utilização indevida do papel timbrado de uma das empresas do grupo. Presunção levaria a crer que, em razão de locação de ônibus para viagens de alunos, pode a Universidade ter efetivamente pago à pessoa indevida. Discutível que haja aprofundamento suficiente da fiscalização a afastar a boa-fé da Universidade, mormente a ponto de justificar a suspensão de imunidade, em especial por se tratar de serviço tomado, em regra, relacionado ao desenvolvimento da atividade institucional (locação de ônibus). Neste passo, os recibos emitidos, não obstante irregulares, descrevem os percursos de ônibus que teriam sido contratados.

O mesmo se passa quanto às despesas com informática e artigos de papelaria (Thor Distribuidora de Suprimentos Ltda, R.J. Informática, Francisco Brito Garcia e Microshow Informática Ltda.), porquanto a inaptidão dos fornecedores, reconhecida pelo fisco em momento posterior às aquisições efetuadas pela Universidade, não tem o condão de afastar a efetiva aquisição e sua consequente boa-fé. Ademais, de se lembrar que não restou mantida

qualquer acusação de desvio de recursos, inclusive quando da análise das mesmas situações nos autos do processo que discutiu a imunidade da instituição de educação.

Desta forma, entendo que o processo de suspensão de imunidade da contribuinte é prejudicial ao presente e, mantida a imunidade nos anos-calendário de 1996 e 1997, porquanto afastada a hipótese de desvio de recurso e, considerando que foram justificadas as despesas, bem como não afastada a boa-fé da interessada, não há que se falar em exigência a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre pagamento sem causa, mormente em relação as mesmas despesas tratadas no processo da suspensão da imunidade já julgado.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da d. Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias – Relatora.